



PROCESSO Nº 003889/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Processo de contratação do SERPRO para acesso ao bCadastros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO bCADASTROS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, INCISO XXI. LEI 8.666/93 (ART. 24, INCISO VIII; ART.75, XI DA LEI Nº 14.133/2021).SERPRO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Parecer nº 203/2023-CJ/TC

I – RELATÓRIO

1. Nestes autos, a Secretaria de Controle Externo (SECEX), por intermédio da CIEX, solicita a aquisição da solução tecnológica b-CADASTROS junto ao SERPRO, visando à simplificação do processo de fornecimento dos dados armazenados na base do CPF, CNPJ e Cadastro Nacional de Obras, além de outras bases.

2. A aquisição tem sua necessidade justificada na solicitação de contratação (ev.02), sendo que as especificações do objeto e condições de contratação constam do termo de referência (ev.03) e proposta do SERPRO (ev.04)

3. Com essa formatação, os autos foram enviados a esta unidade consultiva, pela Secretaria Geral, para fins de análise e emissão de parecer, o que,

SO





mado à exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, enseja a presente peça.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo acrescentado)



7. Leciona Joel Menezes Neibuhr sobre a possibilidade de exceção ao texto constitucional (2012. p. 116):

As hipóteses de dispensa são taxativas criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Agregue-se que os artigos 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, que se referem, respectivamente, à licitação pública dispensada e dispensável, enunciam hipóteses taxativas, sem admitir, como admite a parte final do art. 25 da mesma Lei, tocante à inexigibilidade, outras hipóteses afora as constantes em seus incisos [...].

8. No mérito, a hipótese de contratação pode ser amparada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 (art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021, como consta na minuta de contrato – ev.05), senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



9. Portanto, tendo em conta a natureza jurídica do SERPRO, empresa pública federal, a contratação almejada perfeitamente amolda-se à hipótese legal de dispensa de licitação.

10. Por fim, em relação à minuta do contrato de adesão (ev.05), opinamos pela sua regularidade, pois, além da redação clara e objetiva, contém as cláusulas obrigatórias exigidas pela legislação de regência (art.55 da Lei nº 8.666/93/art.92 da Lei nº 14.133/2021), além de especificidades relativas ao objeto, notadamente aquelas sobre propriedade intelectual, autoral e proteção de dados.

III – CONCLUSÃO

11. Por tudo isso, esta unidade consultiva opina pela continuidade da dispensa licitatória, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 (art.75, XI da Lei nº 14.133/2021).

12. Este é o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 22 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador do Núcleo Administrativo
Matrícula nº 10.142-7